

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2015

COMUNICADO Nº 015/2015

Assunto: Antecipação de Tutela Recursal para pagamento de benefício (Decisão proferida pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro do TRF – 1ª Região, nos autos da Apelação em Ação Civil Pública nº 0010295-77.2004.4.01.3400)

Prezados (as) participantes aposentados (as) e pensionistas,

Com referência ao processo acima informamos que os advogados representantes do Aerus em Brasília, estão solicitando o levantamento do valor de **R\$ 35.434.640,14 (trinta e cinco milhões quatrocentos e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos)**, depositados pela União, **suficientes para pagamento da folha de benefícios do mês de março de 2015.**

Tão logo o valor esteja à disposição do Aerus, esperamos que seja dentro dos próximos dias, faremos uma folha suplementar, **a previsão é que ocorra na próxima sexta-feira dia 24/07/2015.**

Esclarecemos que no Acórdão (ANEXO), relativo aos Embargos de Declaração interpostos pela União na Ação Civil Pública, **a Turma limitou a antecipação de tutela aos participantes dos planos VARIG e TRANSBRASIL.** Assim, o pagamento da Tutela Recursal será efetuada somente para os credores (aposentados e pensionistas) dos planos VARIG e TRANSBRASIL.

Diante do exposto, reiteramos que todas as medidas ao alcance do Aerus estão sendo adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Atenciosamente,

Jose Pereira Filho
Liquidante do Instituto Aerus de Seguridade Social

(:MÇÖ0\1R0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0010295-77.2004.4.01.3400
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.34.00.010319-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAROLINA MARIN MAIA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : EQUANT BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAFAEL DE ABREU BODAS E OUTROS(AS)
APELADO : AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES E OUTROS(AS)
APELADO : AMADEUS BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIO MINORU MARUITI
APELADO : TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A -EM RECUPERACAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTROS(AS)
APELADO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : AEROELETRONICA INDUSTRIA DE COMPONENTES AVIONICOS SA
ADVOGADO : EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO RUBEN BERTA
ADVOGADO : SERGIO DE LORENZI E OUTROS(AS)
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : FABIO TOMAS DE SOUZA
LITISCONSORTE PASSIVO : SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO : TORQUATO JARDIM E OUTROS(AS)
LITISCONSORTE PASSIVO : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AEREOS FNTTA E OUTROS(AS)
LITISCONSORTE PASSIVO : AEROMOT AERONAVES E MOTORES SA
LITISCONSORTE PASSIVO : AEROMOT INDUSTRIA MECANICA METALURGICA
LITISCONSORTE PASSIVO : INTERBRASIL STAR SA SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL

fls. 1/2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0010295-77.2004.4.01.3400
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.34.00.010319-2/DF

LITISCONSORTE : REDE TROPICAL DE HOTEIS
PASSIVO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL CONDENAÇÃO DA UNIÃO, POR SENTENÇA, A INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. Inexistindo qualquer dos vícios acima apontados e, considerando, ainda, que o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, dando-lhe adequada solução, o relator não está obrigado a examinar “um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF – RE-ED n. 97.558-6/GO, Relator Ministro Oscar Corrêa).

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 27 de abril de 2015.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

fls.2/2

(:MÇÖ0\1R0)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0010295-77.2004.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.34.00.010319-2/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 5.511-5.519, 22º vol.) opostos pela União ao acórdão proferido por esta Sexta Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para que a União e o Instituto Aerus de Seguridade Social "mantenham os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença na exata forma como ocorriam às vésperas da liquidação dos denominados Planos Varig e Transbrasil, a partir de aportes mensais da União ao Aerus nos valores necessários" (fl. 5.449, 22º vol.).

A embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso e contraditório, ao argumento de que não poderia ser deferida a antecipação da tutela antes de liquidada a sentença, a qual condenou a União a uma indenização e não a uma obrigação de pagar, havendo necessidade, ainda, de ser previamente liquidada.

Aduz que o voto condutor do acórdão embargado "**não esclarece como podem conviver a ordem antecipatória de tutela que determina a realização de aportes da União no fundo**", com a sentença, a qual estabelece que "a reparação dos danos consistirá em montante individual e nos estritos limites das contribuições que deveriam ser vertidas e não o foram pelas referidas companhias, tanto da parcela da patrocinadora quanto da parcela dos participantes".

Questiona também a extensão dos efeitos da decisão, argumentando que "a forma como atualmente a antecipação de tutela vem sendo executada, no sentido de contemplar **todos os planos do Aerus**, é igualmente diferente do que determinado na sentença, que determina reparação na medida das contribuições que deveriam ter sido vertidas **apenas e tão-somente** pela VARIG e TRANSBRASIL" (fl. 5.514).

fls.1/6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0010295-77.2004.4.01.3400
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.34.00.010319-2/DF

Assim, postula a expressa manifestação acerca dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, **"afastando-se a paradoxal obrigação de complementar as aposentadorias, pensões e auxílios-doença do Aerus antes do transito em julgado da ação"** (fl. 5.518).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

fls.2/6

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Os presentes embargos de declaração são opostos ao acórdão que apreciou o agravo regimental interposto pela União, negando-lhe provimento e ficando assim ementado (fl. 5.461):

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO, POR SENTENÇA, A INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que, há muito os beneficiários do fundo de pensão AERUS buscam o cumprimento de antecipação da tutela que foi deferida em primeira instância, porém, suspensa em diversas ocasiões.

2. Operada a condição suspensiva imposta no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 127, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com a prolação da sentença no feito principal, o óbice processual erigido por aquela decisão não mais subsiste, razão pela qual foi antecipada a tutela recursal para que a União e o Instituto Aerus de Seguridade Social "mantenham os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença na exata forma como ocorriam às vésperas da liquidação dos denominados Planos Varig e Transbrasil, a partir de aportes mensais da União ao Aerus nos valores necessários".

3. Não há que se falar em repristinação da decisão proferida nos autos do AG 2006.01.00.016434-4/DF, uma vez que a decisão ora agravada apreciou a questão por diversos ângulos, inclusive por meio da demonstração, naquele momento processual, da presença concomitante dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela recursal.

4. No que se refere à alegada impossibilidade de a União realizar aportes financeiros aos planos de previdência, ao argumento de que tal determinação seria vedada constitucionalmente, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que a tutela pretendida é o pagamento da indenização, fruto da condenação da União a reparar os prejuízos causados pela sua omissão na fiscalização da gestão do fundo de pensão, conforme consignado na sentença.

5. Com relação ao pedido de redução do valor das astreintes, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que a multa imposta, para o caso de descumprimento da liminar, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que representa menos de 0,5% da obrigação, ou, conforme o próprio raciocínio que desenvolveu, caso fique inadimplente por um mês, a multa representará R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pouco mais de 10% do valor da condenação mensal, não representando, por isso, valor desarrazoado que justifique a sua redução.

fls.3/6

6. Agravo regimental desprovido.

Ao que se observa, o acórdão impugnado está devidamente fundamentado e examinou com profundidade a questão.

Examino, ainda assim, as alegações de omissão e contradição.

O primeiro vício apontado consistiria na contradição entre a determinação contida na decisão antecipatória da tutela, quanto à realização de aportes mensais da União no Aerus, para que se mantenham os pagamentos de complementação de aposentadorias e pensões, e a conclusão da sentença, a qual impôs a reparação dos danos, em montante individual e nos estritos limites das contribuições que deveriam ter sido vertidas e não o foram.

A contradição é apenas aparente, resultante da necessidade de a decisão manter-se fiel ao pedido de antecipação, sem extrapolar os limites da sentença, que condenou a ré (União) a reparar os prejuízos causados por omissão no poder-dever de fiscalização e proteção dos participantes dos planos de previdência complementar, e que consistirá em montante individual e nos estritos limites das contribuições que deveriam ser vertidas e não o foram pelas referidas companhias, tanto da parcela da patrocinadora quanto da parcela dos participantes.

A determinação não extrapolou os limites da sentença, os quais deverão ser rigorosamente observados.

Quanto à extensão da decisão antecipatória da tutela recursal, também não se verifica omissão ou contradição, visto que se limitou aos Planos Varig e Transbrasil, aos quais se reporta a ação e, conseqüentemente, a sentença.

Confira-se a parte dispositiva da decisão (fl. 5.218):

Ante o exposto, com amparo no § 7º do art. 273, combinado com o art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos em que formulado anteriormente (fl. 1.144 – 5º vol.), vale dizer, para que a União e o Instituto Aerus de Seguridade Social "mantenham os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença na exata forma como ocorriam às vésperas da liquidação dos denominados Planos Varig e Transbrasil, a partir de aportes mensais da União ao Aerus nos valores necessários". Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, para o cumprimento desta decisão, findo o qual, sem cumprimento, incidirá multa diária, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Assim, o que se depreende é que a embargante se utiliza dos embargos de declaração para apresentar seu inconformismo ao julgado, bem como para prequestionar a matéria. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), contudo, os embargos de declaração somente são cabíveis quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material, não se prestando, pois, ao desiderato pretendido pela embargante.

Desse modo, inexistindo qualquer dos vícios acima apontados, e não estando o prequestionamento inserto nas hipóteses do mencionado art. 535 do CPC, é de se negar provimento aos embargos.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS (CPC, ART. 535).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal (CPC, art. 535), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa.

3. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, quando inexistentes os pressupostos legalmente previstos.

4. Os embargos de declaração não são meio hábil para provocar novo julgamento da lide.

(...).

(EDAG 0063253-74.2012.4.01.0000/MG – Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro – e-DJF1 de 18.12.2014)

Ademais, tendo sido dada solução adequada à matéria posta a julgamento, o relator não está obrigado a examinar “um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF – RE-ED n. 97.558-6/GO, Relator Ministro Oscar Corrêa).

Logo, são improcedentes os presentes embargos de declaração, porquanto a embargante busca, inconformada com a solução dada à lide, que se atribuam efeitos modificativos ao julgado, o que não é cabível na via estreita deste recurso, sem a ocorrência dos vícios que lhe dão suporte.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

fls.5/6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0010295-77.2004.4.01.3400
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.34.00.010319-2/DF

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

fls.6/6